



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 303-95.
2012.6.05.0082 – CLASSE 6 – HELIÓPOLIS – BAHIA**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Google Brasil Internet Ltda.

Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros

Agravados: Coligação Heliópolis no Rumo Certo e outro

Advogado: Danilo Ramos Prata

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. IMAGEM DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Para que o agravo regimental obtenha êxito, faz-se necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Precedentes.
2. A imagem digitalizada, fotografada ou escaneada de assinatura não é suficiente para concluir que o recurso está devidamente firmado, por ausência de regulamentação. Precedentes.
3. A ausência de procuração, substabelecimento ou de certidão que ateste o arquivamento desses instrumentos em cartório enseja a incidência da Súmula nº 115/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de outubro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Google Brasil Internet Ltda. (fls. 187-204) contra decisão de fls. 183-185, na qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento com fundamento na Súmula nº 115/STJ, uma vez que um dos subscritores não possui procuração nos autos e a assinatura do outro consiste em mera imagem digitalizada, fotografada ou escaneada, o que não se presta à produção de efeitos jurídicos ante a ausência de regulamentação.

A agravante sustenta, em síntese, que:

a) “[...] é imperativo o processamento do presente recurso especial eleitoral com o efeito suspensivo ora pleiteado, eis que, caso mantido o v. acórdão recorrido, além da violação dos direitos fundamentais, a ordem atribuirá ao Google obrigação sobre a qual não tem qualquer responsabilidade, além de ferir-se os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito” (fl. 190);

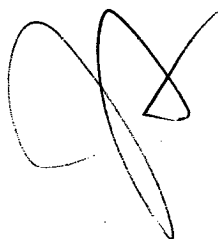
b) houve prequestionamento das matérias suscitadas pela agravante;

c) não é necessário o reexame das provas dos autos para que se comprovem as violações suscitadas;

d) o conteúdo veiculado não viola direitos da personalidade nem possui caráter ofensivo ou eleitoreiro; assim, a ausência de ilegalidade afasta a necessidade de remoção do vídeo divulgado na internet; e

e) a multa deve ser reduzida a patamar razoável.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental não merece prosperar.

A agravante não impugnou o fundamento da decisão monocrática, porquanto deixou de atacar a incidência da Súmula nº 115/STJ ao caso, ante a ausência de instrumento de representação de um dos subscritores e a impossibilidade de produção de efeitos jurídicos da assinatura do outro, por consistir em mera imagem digitalizada, fotografada ou escaneada.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, para que o agravo regimental obtenha êxito, faz-se necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões¹.

Portanto, tendo em vista que o fundamento do *decisum* que negou seguimento ao agravo de instrumento não foi impugnado no presente agravo regimental, mantém-se a conclusão exarada na aludida decisão, fundamentada nos seguintes termos (fls. 184-185):

O agravo não merece conhecimento, pois não está devidamente formalizado.

A peça processual encontra-se subscrita por dois advogados, o Dr. Paulo Vinicius de Carvalho Soares e a Dra. Lays Chiara de Andrade. Ocorre que a assinatura do primeiro subscritor consiste em mera imagem digitalizada, fotografada ou escaneada, o que não se presta à produção de efeitos jurídicos ante a ausência de regulamentação.

O art. 7º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.367/2011 admite a interposição de recursos por meio eletrônico, o qual exige assinatura digital, e por fac-símile. Entretanto, o presente caso não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, de modo a macular a garantia de regularidade da representação processual.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a mera imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para se concluir que o recurso está devidamente firmado, pois não se

¹ AgR-REspe nº 39012/SC, de minha relatoria, DJe de 13.5.2013; AgR-REspe nº 2048/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 6.12.2012; e AgR-AI nº 76984/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.4.2011.

enquadra nos casos de assinatura eletrônica permitidos na legislação. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

AGRAVO - INTERPOSIÇÃO - FORMALIDADE. A imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para concluir-se estar o recurso devidamente firmado, por não se enquadrar nos casos de assinatura eletrônica admitidos na legislação.

(AgR-AI nº 9794/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, *DJe* de 24.6.2013); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AIME JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA E-MAIL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SENTENÇA RESTABELECIDADA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para se concluir que o recurso está devidamente firmado, por não se enquadrar nos casos de assinatura eletrônica admitidos na legislação. Precedente.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(ED-REspe nº 438316/PI, de minha relatoria, *DJe* de 5.6.2013).

Outrossim, a assinatura da segunda subscriptora, embora de próprio punho, não tem o condão de viabilizar o conhecimento do agravo, uma vez que a advogada não está constituída nos autos.

Com efeito, não constam dos autos procuração ou substabelecimento que confira poderes a Dra. Lays Chiara de Andrade para atuar no feito, nem certidão que ateste o arquivamento desses instrumentos em cartório. Assim, incide na espécie o Enunciado nº 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça².

Cumprе ressaltar que o recurso especial também não merece conhecimento, pois padece da mesma irregularidade do presente agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Quanto à alegação de que o especial deve ter efeito suspensivo, cumpre ressaltar que, conforme assentado na decisão de fls. 175-177, em regra atribui-se aos recursos eleitorais efeito meramente devolutivo, admitindo-se excepcionalmente a concessão de efeito suspensivo em sede de ação cautelar, desde que demonstrados os pressupostos de plausibilidade jurídica do direito

² Súmula nº 115 do STJ. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

e de perigo da demora³. Assim, não é pertinente pedido formulado na própria peça recursal.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical stroke and a diagonal stroke.

³ MC nº 2.263/AM, DJ de 27.3.2008, Rel. Min. José Delgado.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Em regra, aos recursos eleitorais atribui-se o efeito meramente devolutivo (art. 257 do CE), admitindo-se, excepcionalmente, o ajuizamento de medida cautelar para a concessão de efeito suspensivo, desde que se evidenciem os pressupostos de plausibilidade do direito e de perigo de atraso na prestação jurisdicional, o que não foi demonstrado no caso *sub examine*.

2. Medida cautelar julgada improcedente.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 303-95.2012.6.05.0082/BA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. (Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros). Agravados: Coligação Heliópolis no Rumo Certo e outro (Advogado: Danilo Ramos Prata).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

SESSÃO DE 17.10.2013.